



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS COSTA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE ESTUDOS NA EXTINTA ESCOLA
JORNALISTA GUERRA DE HOLANDA
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO N.º 29/2001
PARECER CEE/PE N.º 41 /2001-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/07/2001.

I - RELATÓRIO:

Através de requerimento dirigido à presidência deste Conselho, a Sra. RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS COSTA solicita o reconhecimento dos estudos que a mesma afirma ter realizado na extinta Escola Jornalista Guerra de Holanda, relativos aos anos de 1978 e 1979.

A interessada anexou ao processo os seguintes documentos:

1. cópias xerográficas das carteiras de estudante, relativas à 6ª série, 1978 e 8ª série 1979;
2. cópia xerográfica do comprovante de cadastramento da requerente junto ao PROFAE, datado de 28 de fevereiro de 2000;
3. apresentação de um trabalho da cadeira de História, supostamente elaborado por Rita de Cássia dos Santos Costa, constando como professor o nome de: Dilermando José, sem data, informando ser da 8ª série;
4. trabalho apresentado pela interessada acerca da Revolução de 31 de março, constando a mesma como autora, indicando como professor o Sr. José Roberto Alves, sem constar data, série ou disciplina;
5. xerox da Carteira de Identidade e CPF.

II - ANÁLISE E VOTO:

Todos sabemos das inúmeras irregularidades havidas na extinta Escola Jornalista Guerra de Holanda, as quais culminaram com o encerramento das suas atividades.

Para que quaisquer documentos apresentados tenham validade é necessário que haja comprovação dos mesmos na **Divisão de Acervos de Escolas Extintas**, da Secretaria de Educação de Pernambuco.

No caso ora analisado, esta relatora solicitou informação inclusive sobre os aludidos professores e, aquele Departamento, através da Profª Isabel de Oliveira Santos, afirmou nada constar naquele acervo não só acerca da aluna como dos referidos professores, na relação do corpo docente.

A requerente já se antecipando à medida corretiva, efetuou matrícula no PROFAE, conforme comprovante anexo ao processo em tela.

Diante do exposto e analisado, não há como atender ao pleito da interessada, recomendando-se à mesma a prestação dos exames supletivos, ou a matrícula nas tele-salas - Educação de Jovens e Adultos, visando a regularidade de sua vida escolar.

É o Parecer.

Dê-se ciência aos envolvidos.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE - Relatora
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de julho de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 10 / 07 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva